

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2014**

*Altera o art. 137 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.*

**Autor:** Deputado Paulo Pimenta

**Relator:** Deputado Lincoln Portela

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, amplia o conteúdo do art. 137 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a fim de que os órgãos públicos e propriedades privadas a serem utilizados para o funcionamento das mesas receptores de votos nas eleições também fiquem disponíveis para o recebimento do material de votação a ser entregue à Justiça Eleitoral pelos Presidentes das Seções Eleitorais, após o encerramento da votação.

O Autor justifica sua proposição aludindo que na realização das Eleições, especialmente nos municípios com grande número Seções Eleitorais, os Juízes Eleitorais costumam ter de solicitar a órgãos públicos e muitas vezes às instituições privadas, a título de colaboração com a Justiça Eleitoral, a cedência de ginásios ou salões, para o fim de receber os materiais de votação, a saber: os cadernos de votação, as mídias de resultado da votação, os boletins de urna, etc, que ordinariamente são entregues aos Cartórios Eleitorais, após o encerramento dos pleitos. Os juízes eleitorais ficam restritos a ter de solicitar a cedência dos ditos edifícios, porque não consta no Código Eleitoral a previsão legal de utilização de edifícios públicos e privados para essa finalidade.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, bem como opinar sobre o mérito, consoante o art. 32, inciso IV, alínea e do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No que tange à constitucionalidade material, também constato que a proposição não afeta nenhum princípio ou norma constitucional.

Relativamente à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

No que tange à técnica legislativa, também não há observações a serem feitas, estando a proposição em exame de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 101/07.

Quanto ao mérito, entendo que o projeto de lei em análise é oportuno e pertinente. De fato, sem que haja a determinação legal para que as repartições públicas e propriedades privadas sejam utilizadas para a recepção dos materiais de votação, os juízes eleitorais ficam dependendo da boa vontade dos responsáveis pelos imóveis para continuar a utilizá-los após o encerramento da votação.

Creio que a proposição em comento oferece uma solução simples e eficaz, mantendo a ordem e paz no processo eleitoral, evitando constrangimentos e atritos desnecessários.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.712, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator